



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.901603/2013-40
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.194 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO PIS/COFINS
Recorrente CREDISHOP S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso voluntário em diligência para a Unidade de Origem analisar os documentos juntados ao processo e, se for o caso, intimar a contribuinte a apresentar quaisquer documentos contábeis/fiscais e livros originais, que entender necessários, visando a elaboração de relatório conclusivo e justificado. Vencido o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves, que rejeitou a proposta de diligência.

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação Dcomp nº 23088.77299.270613.1.3.04-5207, por meio da qual a contribuinte em epígrafe realizou a compensação de débitos tributários próprios utilizando-se do crédito no valor de R\$ 29.415,57, relativo ao DARF de Cofins não cumulativa (código 5856), recolhido em 25/02/2013, no valor de R\$ 409.735,22.

Em 13/01/2014, a autoridade *a quo* emitiu o despacho decisório (rastreamento nº 74898872) de não homologação da compensação declarada. Sustenta, consoante o contido no quadro “3- Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal” de referida decisão administrativa, que o DARF apontado como origem do crédito foi localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil, mas que ele está integralmente utilizado para quitação do débito de Cofins não cumulativa do período de apuração de janeiro de 2013, não restando saldo de crédito disponível para a compensação dos débitos informados na Dcomp citada.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.194 - 3ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.901603/2013-40

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório em 22/01/2014 e apresentou, em 20/02/2014, manifestação de inconformidade, cujo teor é resumido a seguir.

Preliminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade dos débitos tributários que estão sendo cobrados em razão do despacho decisório de não homologação. Diz que referida suspensão encontra-se prevista no artigo 74, § 11 da Lei nº 9.430, de 1996.

Na sequência, após fazer um relato dos fatos, a interessada pede o acolhimento da manifestação para o fim de declarar nula a Dcomp apresentada. Relata que cometeu erro material no Dacon, na DCTF e na Escrituração Contábil Digital, uma vez que o débito de Cofins não cumulativa de janeiro de 2013 foi informado no valor de R\$ 409.735,22 quando deveria ter sido informado no valor de R\$ 355.413,00. Diz que referido erro ocorreu porque a contribuição foi calculada sobre um valor equivocadamente da Receita de Vendas de Bens e Serviços do período: informa que calculou sobre o valor de receitas de R\$ 6.250.722,60, quando deveria ter calculado sobre o valor de R\$ 5.535.956,47, conforme se verifica no demonstrativo de receitas acostado aos autos (doc. 07). Argumenta que, apesar de não ter efetuado a retificação da Dacon, da DCTF e da EFD até a data de análise da Dcomp, o valor correto do débito é de R\$ 355.413,00 e, uma vez que efetuou o recolhimento no valor de R\$ 409.735,22, possui um crédito a seu favor (de Cofins) no valor de R\$ 54.322,22.

Pede, diante do exposto, a reforma do despacho decisório para o fim de declarar nulo o pedido de compensação formulado por meio da Dcomp nº 23088.77299.270613.1.3.04-5207. Anota que a retificação de citada Dcomp não é mais possível, consoante art. 77 da IN RFB nº 900, de 2008, “razão pela qual esta manifestação de inconformidade afigura-se como a única forma da Impugnante ter reconhecido seu direito a anulação da cobrança, uma vez que a compensação não deveria ter sido requerida.”

Ademais, pugna pela apresentação de novos documentos ou diligências para a comprovação do crédito e declara que todas as cópias simples acostadas aos autos conferem com os documentos originais.

É o relatório.

A Terceira Turma da DRJ/CTA proferiu acórdão nº 06-63.166, em 11 de julho de 2018 (e-fls. 69), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/01/2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ANULAÇÃO.

Uma vez demonstrada que a entrega da declaração de compensação foi realizada de forma regular, inexistem motivos para que seja efetivada sua anulação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

COMPENSAÇÃO. CERTEZA. LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO.

A compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ou vincendos está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente foi notificada em 16 de julho de 2018 (e-fls. 76), e interpôs Recurso Voluntário em 14 de agosto de 2018 (e-fls. 93), no qual afirma, em síntese: (i) processo administrativo fiscal como instrumento de realização do princípio da legalidade objetiva, observância dos princípios da verdade material e autotutela com a possibilidade de aceite de provas em sede de recurso voluntário.

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.194 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.901603/2013-40

O recorrente junta aos autos: i) Estatuto Social da Credi-Shop S/A; (ii) Acórdão de julgamento - 3ª Turma da DRJ/CTA; (iii) Ata da eleição da diretoria; (iv) Livro Razão Analítico (SPED-CONTÁBIL) -2013 - COFINS APURADO em 31.01.2013: R\$355.413,00, pago na data de 2/02/2013 - crédito a recuperar: " R\$ 54.322,22; (v) Livro Razão Analítico (SPED-CONTÁBIL) - 2013 - Receitas da Vendas de Serviços de Janeiro 2013, apuração correta R\$ 5.535.956,47; (vi) Recibo de entrega (SPED-CONTÁBIL) - 2013; (vii) DCTF Mensal Originária - JAN/2013 - imposto apurado: R\$355.413,00; (viii) DARF - comprovante de arrecadação no valor de R\$409.735,22; (ix) DAFON MENSAL - JAN/2013 no valor de R\$409.735,22; (x) PERD/COMP - transmitida em 27/06/2013; e (xi) Despacho decisório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, o conheço.

A controvérsia restringe-se à comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, mediante a juntada de provas nas defesas protocoladas no caminho do processo administrativo fiscal.

O primeiro ponto a ser analisado, antes de adentrar à controvérsia, diz respeito à possibilidade do aceite de provas colacionadas em sede de recurso voluntário, tendo em vista que, afirma o contribuinte que tais documentos tem o condão de elidir a glosa ao crédito pleiteado, confirmando sua certeza e liquidez.

Para tanto, início a base das considerações no artigo 16, do Decreto 70.235/1972.

Afirma tal dispositivo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

O parágrafo 4º, do dispositivo acima, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, exceto se a situação enquadrar-se em uma das exceções ali descritas.

A norma expressa carrega espaço para entendermos que, dentro das excepcionalidades, podemos aceitar as provas apresentadas pelo contribuinte em outro momento

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.194 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.901603/2013-40

processual, pontualmente posterior, que não a manifestação de inconformidade, e acredito fazê-lo em atendimento ao princípio da verdade material.

E justamente nesse sentido entende a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através de vários acórdãos, dos quais me limito a citar e transcrever as argumentações em um deles - Acórdão nº 9303-005.084:

Como já vimos, o acórdão recorrido considerou preclusa a apresentação destes novos documentos e negou provimento ao recurso.

O transcrito § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. **A regra é clara e bastante justificável à medida em que atende à necessidade de que o processo administrativo tenha sua marcha uniforme para frente e exigindo aos administrados o cumprimento de prazos, permitindo a solução de conflitos em consonância com a desejada celeridade processual. De fato, não é razoável que se permita a apresentação de elementos de prova em qualquer fase recursal a critério do administrado.**

Mas comungo da ideia de que este critério não seja absoluto a ponto de colidir com outros princípios caros ao processo administrativo, a exemplo dos princípios da formalidade moderada, da ampla defesa e da verdade material.

No presente caso, além de estar cerceando o direito de defesa do contribuinte, à medida em que a descrição dos fatos no despacho decisório não é clara o suficiente, poderá estar havendo restrição à aplicação da verdade material à medida em que aqueles documentos apresentados poderem revestir-se de elementos suficientes para a confirmação da existência do direito de compensação do contribuinte.

Semelhante raciocínio foi apresentado em voto do ex-conselheiro Belchior Melo de Sousa no acórdão nº 3803-004.325, de 27/06/2013, o qual transcrevo parcialmente, por concordar inteiramente com suas conclusões (grifos meus).

O litígio decorrente da apreciação das compensações declaradas passou a ser submetido ao rito do Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72, a partir da data publicação da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003). Assim, a princípio deve o litigante submeter-se à observância do art. 16, § 4º, que trata do momento processual de apresentação das provas como sendo o da manifestação de inconformidade, ou, ainda, até a decisão de primeira instância, autorizado pelo órgão julgador.

É consabido que a norma legal do art.16, § 4º, citado, tem sua aplicação originária ao processo de determinação e exigência de crédito tributário, cujos fatos imputados ao fiscalizado devem ser respaldados pelas provas levantadas e apresentadas pelo fisco no procedimento inquisitório do lançamento. É exigência, ainda, desse feito que os fatos de que é acusado o autuado estejam pontual e claramente descritos. Este modelo de ação tem por fim permitir o exercício da ampla defesa do contribuinte, sob amparo de garantia constitucional.

Vê-se que tal entendimento prima pelo princípio da verdade material, bem como ampla defesa e contraditório, de modo a proteger o aceite de conjunto probatório em outro momento processual, que não o da manifestação de inconformidade.

Entendo que o sentido esposado pela Câmara Alta do Tribunal, bem como pela norma expressa, deve ser aplicado com parcimônia a cada caso concreto, especialmente quanto à análise do conjunto probatório que foi juntado pelo contribuinte, bem como pela natureza das provas que compõem o respectivo conjunto.

E, no caso em comento, entendo plausível respectivo aceite, especialmente porque as provas que foram juntadas são documentos fiscais e contábeis que tem força probatória suficiente para demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.194 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.901603/2013-40

Superado o aceite da prova em sede de Recurso Voluntário – e o faço aqui, de forma expressa, em primazia ao princípio da verdade material e ao entendimento já esposado na CSRF, os documentos devem ser analisados.

E, para tanto, e já por considerar que tais documentos tem o potencial de embasar o argumento trazido pelo recorrente, voto pela conversão do julgamento em diligência para respectiva análise dos documentos colacionados em sede de recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Nome do Relator